

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 1995 (Apensados os Projetos de Lei nº 1.654, de 1996, nº 1.713, de 1996, nº 2.644, de 1996, nº 3.258, de 1997, nº 3.268, de 1997, nº 3.498, de 1997, nº 3.692, de 1997, nº 1.682, de 1999, nº 3.356, de 2000, nº 5.468, de 2001, nº 6.127, de 2002)**

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispondo sobre a proteção da criança e do adolescente contra abusos na prestação de serviços de informática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, determinando critérios e procedimentos para a proteção da criança e do adolescente contra abusos na prestação de serviços de informática.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 79-A As páginas de informações e os bancos de dados disponíveis em rede de computadores para uso do público, inclusive a Internet, destinadas ao público infanto-juvenil ou que possam ser acessadas sem restrições, não poderão conter ilustrações, imagens, propaganda, legendas ou textos que façam apologia de bebidas alcoólicas, tabaco, drogas ilegais, armas ou munições.

§ 1º As páginas destinadas ao público adulto conterão aviso a respeito da classificação de seu conteúdo e fornecerão código para utilização por programa de computador destinado a limitar o acesso de crianças e adolescentes à mesma.

§ 2º Os sítios que contenham informação destinada ao público adulto exigirão do usuário uma identificação válida para franquear-lhe o acesso e manterão, por três meses, registro de todas as transações de acesso efetuadas, com endereço IP de origem, bem como data e hora do início da transação.

.....

Art. 241-A Tornar disponível em rede de computadores destinada ao acesso do público, inclusive a Internet, informações, mensagens ou imagens relativas a pedofilia ou abuso sexual de crianças ou adolescentes, ou que mostrem crianças ou adolescentes em cenas de sexo.

Pena – reclusão de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito judicial, sob pena de desobediência, a interdição das informações, mensagens, imagens ou páginas de informação veiculadas, bem assim os equipamentos usados para seu armazenamento.

.....

Art. 256-A Manter sítio ou página em rede de computadores destinada ao acesso do público, inclusive a Internet, com informações, mensagens ou imagens de sexo, violência ou outro conteúdo inadequado a criança ou adolescente sem informar a sua classificação.

Pena – multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão dos serviços do sítio ou a veiculação da página.

Art. 257 Descumprir obrigação constante dos arts. 78 a 79-A desta lei: (NR)

.....

"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA  
Relator

2004\_4141\_José Mendonça Bezerra.doc